

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Presunção de veracidade e presunção de inocência no processo ambiental

Tribunal: TRF1 | Processo: 1001794-52.2021.4.01.3908

presunção veracidade embargo • presunção inocência ambiental • contraditório embargo ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. DESMATAMENTO. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a sentença que absolveu o réu da imputação da prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98. A absolvição fundamentou-se no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. 2. A denúncia imputa ao réu a destruição de 425,29 hectares de floresta em terra pública, no município de Altamira/PA, sem a devida licença. A acusação baseia-se em auto de infração e em confissão supostamente realizada perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). 3. Em suas razões recursais, o MPF sustenta que o conjunto probatório, notadamente a confissão extrajudicial e a assinatura do termo de embargo e do auto de infração pelo réu, seria suficiente para comprovar a autoria delitiva e justificar a reforma da sentença absolutória para um decreto condenatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia jurídica central consiste em definir o valor probatório da confissão realizada exclusivamente na fase de investigação administrativa, perante o órgão fiscalizador, quando esta não é confirmada em juízo e se apresenta como único elemento de prova para sustentar a autoria delitiva, em face do princípio da presunção de inocência e da regra do in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Embora a materialidade do dano ambiental (desmatamento de 425,29 hectares de floresta) esteja devidamente comprovada pelo relatório de fiscalização, a prova da autoria delitiva imputada ao réu é frágil e insuficiente para sustentar uma condenação penal. 6. O ônus de comprovar os fatos alegados na denúncia é integralmente da acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, como o auto de infração, não se estende à esfera penal para fins de comprovação de autoria, pois cede perante o princípio constitucional da presunção de inocência, que exige prova robusta e inequívoca para a imposição de uma

condenação. 7. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou ter assinado os documentos do IBAMA por ter se confundido em relação às coordenadas geográficas da área fiscalizada. A acusação não produziu provas adicionais capazes de refutar essa versão ou de estabelecer um nexo causal seguro entre a conduta do réu e o desmatamento constatado. 8. Diante da existência de dúvida fundada e razoável sobre a autoria do crime, a absolvição é a medida que se impõe, em estrita observância ao princípio in dubio pro reo. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no mesmo sentido em casos análogos de insuficiência probatória quanto à autoria de crimes ambientais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso de apelação não provido.

----- Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade do auto de infração ambiental não se sobrepõe, na esfera penal, ao princípio da presunção de inocência, cabendo à acusação o ônus de comprovar a autoria delitiva por meio de provas judicializadas. 2. A ausência de um conjunto probatório robusto acerca da autoria do crime ambiental impõe a absolvição do acusado, em aplicação do princípio in dubio pro reo." ----- Legislação relevante citada: Lei 9.605/98, art. 50-A; Código de Processo Penal, art. 156 e art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: TRF1, ACR 0001140-33.2003.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04/09/2015; TRF1, ACR 0001428-35.2018.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 02/10/2024. -----

A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.